https://doi.org/10.5281/zenodo.21843223
Data de submissão: 17/04/2026
Data de aprovação: 05/08/2026

DEVIDO PROCESSO ALGORÍTMICO NO PODER JUDICIÁRIO: EXPLICAÇÃO CONTESTÁVEL, AMBIGUIDADE JURÍDICA E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

ALGORITHMIC DUE PROCESS IN THE JUDICIARY: CONTESTABLE EXPLANATION, LEGAL AMBIGUITY, AND DIGITAL CONSTITUTIONALISM

Jaquelline Martins e Silva [1]
Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Goiânia, Goiás, Brasil.
E-mail: jaquellinemartins19@gmail.com

Caroline Corrêa de Godoy [2]
Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Goiânia, Goiás, Brasil.
E-mail: carolgodoyy@gmail.com

Guilherme Amorim Campos da Silva [3]
Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Goiânia, Goiás, Brasil.
E-mail: guilherme.silva@unialfa.com.br

Resumo

O artigo investiga, sob a perspectiva dos direitos humanos e do constitucionalismo digital, quais deveres de justificação e quais salvaguardas procedimentais devem acompanhar o uso de decisão algorítmica emitida com auxílio da inteligência artificial generativa (IAG) no Poder Judiciário brasileiro. O problema de pesquisa decorre da contraposição entre a promessa de eficiência e padronização associada às novas tecnologias e, de outro turno, os riscos relacionados aos vieses, “alucinações”, opacidade, tratamento inadequado de dados e deslocamento da autonomia decisória. Adota-se método de revisão bibliográfica, baseado na norma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução CNJ nº 615/2025, assim como em literatura aplicada e diagnósticos institucionais, examinando especialmente a distinção entre “transparência” e “explicação”. Como resultado, sustenta-se a hipótese de que um

[1] Mestre em Função Social do Direito pela FADISP (2026). Pós-Graduação em Análise e Diagnóstico Organizacional pela PUCGO (2005) e em Jurisdição Inovadora pela Enfam (2022). Graduação em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2004). Servidora Pública do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0571796898507563.

[2] Mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, em parceria com a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – EJUG. Especialista em Docência do Ensino Superior (PUC-GO) e Especialista em Direito Público e Privado (Faculdade de Araraquara - FIAR). Bacharel em Direito (UFG). Servidora Pública do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9398205757034031.

[3] Doutor em Direito Constitucional (2010) e Mestre em Direito do Estado (2002) pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de São Paulo (PUC/SP). Pós-doutor pela Universidade de São Paulo em Direito Econômico, Financeiro e Tributário. Coordenador do Programa de Doutorado Interinstitucional - DINTER ESC-TCEMT/FADISP. Professor dos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Escola de Direito ALFA-FADISP. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6380801198500281.

“devido processo algorítmico” constitucionalmente adequado não exige transparência total como sinônimo de explicação, mas impõe explicações contestáveis (comunicativamente úteis ao contraditório) e um pacote mínimo de governança (supervisão humana, registros, rastreabilidade, auditorias, monitoramento e avaliação de impacto em direitos fundamentais). Conclui-se que a ambiguidade interpretativa identificada nos atos apoiados por Inteligência Artificial (IA) não constitui ruído a ser eliminado, mas condição presente para contestabilidade jurídica, devendo reorientar o desenho de explicações e controles em ambientes judiciais mediados por IA.

Palavras-chave: direitos humanos; decisão algorítmica; inteligência artificial generativa; constitucionalismo digital; devido processo; governança algorítmica; Resolução CNJ nº 615/2025.

Sumário

1 Introdução. 1.1 A incorporação de IA e IAG no Judiciário como problema de governança e direitos fundamentais. 1.2 Constitucionalismo digital como resposta ao deslocamento de poderes decisórios por infraestruturas digitais e automação. 2 IA Generativa e decisão algorítmica no judiciário: promessas, usos e riscos. 2.1 Usos descritos no diagnóstico institucional no CNJ: síntese, extração, geração de minutas e apoio à decisão. 2.2 Riscos, alucinações, referências falsas, viés de automação e insuficiência das salvaguardas tradicionais. 2.3 Alertas práticos: precedentes inventados e não confiabilidade de pesquisa jurídica automatizada. 3 Direitos humanos: devido processo, igualdade, dados e acesso à justiça. 3.1 Parâmetros normativos da Resolução CNJ n.615/2025: direitos fundamentais, auditoria e monitoramento. 3.2 Contestabilidade e contraditório como exigências para decisões algorítmicas e o risco da discriminação algorítmica. 3.3 Condições práticas de efetividade: registros, logs, rótulos e versões para monitoramento e auditoria. 3.4 Insuficiências e pontos de tensão da Resolução CNJ nº 615/2025. 4 Transparência versus explicação: a ambiguidade como condição de contestabilidade. 4.1 Explicação como prática comunicativa (“reformulações”) orientada ao interlocutor e ao contexto. 4.2 Transparência sem fetichismo do código-fonte: convergência entre a Resolução n. 615/2025 e literatura. 4.3 Ambiguidade e contestabilidade no raciocínio jurídico: risco de “explicar demais” com precisão excessiva. 4.4 A minuta algorítmica como explicitação da moldura: controle da decisão sem supressão da escolha. 5 Considerações finais. Referências.

Abstract

This article investigates, from the perspective of human rights and digital constitutionalism, what duties of justification and what procedural safeguards should accompany the use of algorithmic decisions issued with the aid of generative artificial intelligence (GAI) in the Brazilian Judiciary. The research problem stems from the contrast between the promise of efficiency and standardization associated with new technologies and, on the other hand, the risks related to biases, "hallucinations," opacity, inadequate data handling, and displacement of decisional autonomy. A bibliographic review method is adopted, based on the norm of the National Council of Justice (CNJ), Resolution CNJ No. 615/2025, as well as applied literature and

institutional diagnoses, examining especially the distinction between "transparency" and "explanation." As a result, it is hypothesized that a constitutionally adequate “due algorithmic process” does not require total transparency as a synonym for explanation, but rather imposes contestable explanations (communicatively useful for adversarial proceedings) and a minimum governance package (human oversight, records, traceability, audits, monitoring, and impact assessment on fundamental rights). It is concluded that the interpretative ambiguity identified in acts supported by Artificial Intelligence (AI) does not constitute noise to be eliminated, but a present condition for legal contestability, and should reorient the design of explanations and controls in AI-mediated judicial environments.

Keywords: human rights; algorithmic decision making; generative artificial intelligence; digital constitutionalism; due process; algorithmic governance; CNJ Resolution No. 615/2025.

Contents

1 Introduction. 1.1 The incorporation of AI and AGI in the Judiciary as a governance and fundamental rights issue. 1.2 Digital constitutionalism as a response to the displacement of decision-making powers by digital infrastructures and automation. 2 Generative AI and algorithmic decision-making in the judiciary: promises, uses, and risks. 2.1 Uses described in the institutional diagnosis at the CNJ (National Council of Justice): synthesis, extraction, drafting of documents, and decision support. 2.2 Risks, hallucinations, false references, automation bias, and the inadequacy of traditional safeguards. 2.3 Practical warnings: fabricated precedents and unreliability of automated legal research. 3 Human rights: due process, equality, data, and access to justice. 3.1 Normative parameters of CNJ Resolution No. 615/2025: fundamental rights, auditing and monitoring. 3.2 Contestability and adversarial process as requirements for algorithmic decisions and the risk of algorithmic discrimination. 3.3 Practical conditions for effectiveness: records, logs, labels and versions for monitoring and auditing. 3.4 Shortcomings and points of tension in CNJ Resolution No. 615/2025. 4 Transparency versus explanation: ambiguity as a condition of contestability. 4.1 Explanation as a communicative practice (“reformulations”) oriented towards the interlocutor and the contexto. 4.2 Transparency without source code fetishism: convergence between Resolution No. 615/2025 and literature. 4.3 Ambiguity and contestability in legal reasoning: risk of “over-explaining” with excessive precision. 4.4 The algorithmic draft as an explicitation of the frame: controlling the decision without suppressing choice.
5 Final considerations. References.

1 Introdução

A adoção de decisões algorítmicas e, em especial, de inteligência artificial generativa (IAG) no Poder Judiciário costuma ser justificada por ganhos de eficiência, padronização e apoio ao trabalho judicial. Em contrapartida, riscos aumentam: conteúdo incorreto com aparência de veracidade, vieses, opacidade,

insuficiência de salvaguardas tradicionais e tratamento inadequado de dados sensíveis. O Relatório do CNJ explicita que medidas voltadas à mitigação de riscos de IA "tradicional" no tocante a direitos humanos e ao coletivo, tais como opacidade, discriminação, erros, proteção de dados e violações de privacidade, são insuficientes para enfrentar os desafios decorrentes do desenvolvimento e uso de IAG, evidências que indicam a necessidade de atualização de políticas de governança nos tribunais e da regulamentação vigente.

Neste contexto, delimita-se o problema central do artigo: quais deveres devem acompanhar o uso dessas tecnologias para assegurar controle e contestação efetivos, ancorados no devido processo legal, sem reduzir a racionalidade jurídica a um esquema tecnicista de "caixa-preta" nem substituir o contraditório por uma promessa irreal de transparência total? A hipótese é a seguinte: um modelo constitucionalmente adequado de processo algorítmico não exige transparência total como sinônimo de explicação; requer, antes, explicações contestáveis e úteis ao contraditório, combinadas com salvaguardas procedimentais (supervisão humana significativa, rastreabilidade, auditoria/monitoramento e avaliação de impacto sobre os direitos fundamentais), preservando a ambiguidade interpretativa mínima necessária para o raciocínio jurídico.

O objetivo geral consiste em identificar e sistematizar os deveres de justificação e as salvaguardas procedimentais exigíveis do uso de inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro, à luz dos direitos humanos e do constitucionalismo digital. Desse objetivo decorrem quatro objetivos específicos: (i) mapear os usos e os riscos da inteligência artificial generativa descritos no diagnóstico institucional do Conselho Nacional de Justiça; (ii) examinar os parâmetros normativos fixados pela Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, em matéria de direitos fundamentais, supervisão humana, rastreabilidade, auditoria e monitoramento; (iii) demarcar conceitualmente a distinção entre transparência e explicação, evidenciando a função da ambiguidade interpretativa como condição de contestabilidade; e (iv) propor um conjunto mínimo de exigências de governança apto a operacionalizar, no plano institucional, o devido processo algorítmico.

Adota-se método de revisão bibliográfica, articulando (i) a disciplina normativa da Resolução CNJ n. 615/2025 e (ii) diagnósticos institucionais e guia aplicado sobre

IA no Judiciário, com destaque aos riscos inerentes da IAG e às condições de auditabilidade e contestação.

A seleção das fontes obedeceu a critérios explícitos. As fontes normativas foram eleitas em razão de sua vinculatividade direta sobre a atividade jurisdicional e de sua especificidade quanto ao objeto. Os diagnósticos institucionais foram selecionados por constituírem a base empírica de maior abrangência disponível sobre a difusão dessas ferramentas nos tribunais brasileiros. A literatura especializada, por sua vez, foi reunida segundo três critérios cumulativos: pertinência temática à governança algorítmica e ao devido processo, atualidade das publicações e diversidade de origem. O tratamento do material seguiu análise de conteúdo de orientação categorial, organizada em quatro categorias definidas a partir da hipótese: usos e riscos; direitos fundamentais afetados; transparência e explicação; e salvaguardas de governança, no interior das quais os enunciados normativos e doutrinários foram confrontados entre si, a fim de identificar convergências, lacunas e tensões, cujo resultado é apresentado, ao final, sob a forma de um conjunto mínimo de exigências institucionais.

1.1 A incorporação de IA e IAG no Judiciário como problema de governança e direitos fundamentais

A incorporação do desenvolvimento e uso de IA, com destaque para o uso da IAG, no setor público ocorre sob exigências reforçadas de legalidade, justificabilidade e controle, pois a Administração Pública, destacadamente o Poder Judiciário, exerce funções de impacto direto sobre direitos. O Relatório do CNJ reconhece que a IAG vem sendo utilizada por servidores e magistrados nos tribunais e descreve seu uso para síntese, extração e geração de minutas, vinculando tais práticas à promessa de eficiência e qualidade; contudo, ressalva os riscos e a demanda de governança pelos tribunais.

A Resolução CNJ nº 615/2025 esclarece o enquadramento da questão como uma matéria de governança orientada para os direitos fundamentais. A normativa reforça que o uso responsável de IA no Judiciário visa à eficiência na prestação

jurisdicional com estrita observância dos direitos fundamentais dos jurisdicionados.[4] Ao mesmo tempo, estabelece fundamentos que reposicionam o problema para além de uma agenda meramente tecnológica. A resolução inclui como fundamentos do uso responsável "o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos", "a centralidade da pessoa humana" e "a participação e a supervisão humana" em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e utilização responsável de soluções de IA.[5]

O citado relatório do CNJ traz a evidência do uso de IA no Judiciário para múltiplas técnicas e finalidades, como geração e aperfeiçoamento textual, análise e classificação de documentos, pesquisas de precedentes, leis, processos similares, dentre outras finalidades.[6] Porém, o CNJ ainda aponta como nota de preocupação 'alucinações' (referência a fatos ou documentos inexistentes), que demandam revisões pelos especialistas" e que tornam "inadequado o uso da IAG como ferramenta" em certas finalidades.[7]

Ao discutir o uso não informado de IAG no sistema de justiça, fornece um vocabulário técnico e normativo de risco. Brunetta, Ferraz e Alencar definem que as "alucinações" apresentam "aparência de veracidade" ao usuário, comprometendo a legitimidade e segurança de resultados. E, do ponto de vista comportamental, os autores descrevem o "viés de automação" como "tendência à confiança excessiva (e, por vezes, 'cega') no resultado apresentado pela máquina".

O fenômeno das "alucinações", referência à tendência dos modelos de linguagem de larga escala (LLMs) de gerar conteúdo factualmente incorreto, porém linguisticamente coerente e persuasivo, é apontado pelo próprio CNJ como nota de preocupação que torna inadequado o uso da IAG em certas finalidades.

Do ponto de vista técnico, as alucinações decorrem da arquitetura probabilística dos modelos: ao prever o próximo token com base em padrões estatísticos do corpus de treinamento, o modelo pode "confabular" referências, datas, julgados e citações inexistentes com fluência e confiança aparentes. No contexto judicial, a consequência é particularmente grave: uma decisão que cita jurisprudência inexistente ou inverte o sentido de um precedente existente viola o

[4] *Id.,* 2025 p. 4.
[5] *Ibid.*, p. 5.
[6] *Ibid.*, p. 60.
[7] *Ibid.*, p. 9

dever de fundamentação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489, §1º, do CPC/2015.

Brunetta, Ferraz e Alencar oferecem uma contribuição teórica essencial ao caracterizar as alucinações como dotadas de "aparência de veracidade", o que as distingue de erros grosseiros facilmente detectáveis.

Essa aparência de veracidade é, precisamente, o mecanismo pelo qual o viés de automação, descrito pelos autores como a "tendência à confiança excessiva (e, por vezes, 'cega') no resultado apresentado pela máquina", se instala de forma silenciosa. O viés de automação não é novidade na psicologia cognitiva: estudos clássicos de Parasuraman e Riley (1997) no campo da aviação demonstraram que operadores humanos tendem a deferir ao sistema automatizado mesmo quando sua própria percepção indica inconsistências.

No ambiente judicial, esse viés é potencializado pela sobrecarga de trabalho, contexto em que a promessa de eficiência da IAG é mais sedutora e a disponibilidade cognitiva para revisão crítica é mais escassa. O resultado é um ciclo de retroalimentação perverso: a IAG é adotada justamente onde o controle humano é mais frágil.

A articulação entre o Relatório CNJ, a Resolução CNJ nº 615/2025 e a doutrina de Brunetta, Ferraz e Alencar permite identificar uma convergência em torno de uma categoria jurídica emergente: a supervisão humana qualificada como requisito de validade do uso de IAG em contextos de poder público com impacto sobre direitos. Não se trata de supervisão formal ou protocolar, mas de revisão substantiva que pressupõe compreensão crítica dos limites do sistema, capacidade técnica de identificar alucinações e viés de automação, e responsabilidade funcional pelo resultado final.

Essa exigência de supervisão qualificada tem implicações diretas para a responsabilidade do magistrado e do servidor público que utilizam IAG.

Se o output de um modelo é incorporado a uma decisão sem revisão adequada, a responsabilidade pelo erro não migra para o sistema: recai sobre o agente público que assinou e assumiu o ato.

O princípio da intransmissibilidade da função jurisdicional, corolário da garantia constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), veda que a IAG substitua o julgamento humano; ela pode, quando muito, instrumentalizá-lo. Essa distinção entre

instrumentalização e substituição é o núcleo normativo que a Resolução CNJ nº 615/2025 busca proteger e que a literatura especializada vem progressivamente consolidando como parâmetro de uso responsável da inteligência artificial generativa no sistema de justiça.

1.2 Constitucionalismo digital como resposta ao deslocamento de poderes decisórios por infraestruturas digitais e automação

A tomada de decisão judicial mediada por sistemas algorítmicos não é apenas uma questão de eficiência processual ou acurácia técnica: ela representa uma redistribuição silenciosa do poder de decidir. Quando um modelo de IAG sugere uma classificação jurídica, sintetiza fatos processuais ou gera uma minuta de sentença, não está realizando uma operação neutra de processamento de informação. Está, antes, exercendo uma função cognitiva que historicamente pertenceu ao magistrado, sujeito constitucional identificável, responsabilizável e submetido a deveres de fundamentação. Essa transferência, mesmo que parcial e mediada pela revisão humana, reconfigura o locus efetivo de produção do raciocínio jurídico, deslocando-o para dentro de sistemas opacos, desenvolvidos por atores privados, segundo critérios que não passaram por qualquer processo de legitimação democrática.

É precisamente nesse cenário que o Constitucionalismo Digital emerge como resposta doutrinária e normativa. Mendes e Fernandes identificam nesse movimento uma orientação voltada à limitação do poder privado dos atores da internet em defesa dos direitos fundamentais, uma formulação que, transposta ao contexto judicial, revela sua potência analítica: se os sistemas de IAG utilizados no Judiciário são desenvolvidos por empresas privadas e operam segundo lógicas proprietárias, a questão não é apenas como o Estado regulará a tecnologia, mas como o constitucionalismo responderá ao fato de que parte da função judicial já está sendo, de facto, coproduzida por atores não estatais sem qualquer controle democrático direto.

A contribuição teórica de Celeste, Padovani, Santaniello e Marzouki, referida por Mendes e Fernandes, aprofunda esse enquadramento ao atribuir ao Constitucionalismo Digital a marca de uma "verdadeira ideologia constitucional", expressão que merece atenção. Ao falar em ideologia, os autores sinalizam que o

Constitucionalismo Digital não é uma mera sistematização descritiva de fenômenos tecnológicos emergentes, mas um programa normativo com pretensão de direcionar as reações do Direito. Isso tem implicação metodológica relevante: o Constitucionalismo Digital antecede e orienta a normatização, operando como matriz interpretativa para o controle judicial dos sistemas algorítmicos antes mesmo que legislações específicas sejam produzidas. No ordenamento brasileiro, isso significa que os princípios constitucionais já vigentes (dignidade da pessoa humana, devido processo legal, isonomia, motivação das decisões) podem e devem ser mobilizados como parâmetros de controle do uso judicial de IAG, independentemente de legislação superveniente específica.

A linguagem do reequilíbrio, empregada por Tavares ao tratar das pressões do poder digital sobre postulados republicanos, merece ser precisada em termos operativos. O desequilíbrio a que o autor se refere não é meramente quantitativo, como se bastasse mais regulação para restaurar uma proporção anterior, mas qualitativo: o poder digital opera segundo temporalidades, geografias e lógicas de escala que diferem estruturalmente das categorias sobre as quais o constitucionalismo clássico foi construído. A separação de poderes, o controle de constitucionalidade e a responsabilidade do agente público pressupõem, em suas formulações tradicionais, que o poder seja exercido por sujeitos identificáveis, em território delimitado, com base em atos formalmente enunciados. Quando a decisão judicial é co-produzida por um modelo de linguagem desenvolvido por uma empresa estrangeira, treinado em corpus de dados global e operando segundo pesos probabilísticos inacessíveis ao próprio operador do sistema, cada um desses pressupostos é colocado em tensão.

O reequilíbrio constitucional no espaço digital, portanto, não se satisfaz com a mera proclamação de direitos. Exige a construção de técnicas jurídicas capazes de reintroduzir os pressupostos funcionais do constitucionalismo em um ambiente onde eles não operam espontaneamente. Isso implica, no campo do uso judicial de IAG, ao menos três ordens de exigências: (i) deveres de justificação reforçados, que tornem transparente a contribuição do sistema algorítmico na formação do convencimento judicial; (ii) mecanismos efetivos de contestação, pelos quais as partes possam questionar a influência de sistemas automatizados em decisões que as afetam; e (iii) padrões de governança compatíveis com os direitos humanos, que

incluam auditorias, registros de uso e responsabilização clara pelos outputs gerados. Esses três vetores correspondem, estruturalmente, ao que a literatura europeia denomina de *explainability*, *contestability* e *accountability* algorítmica, categorias já incorporadas ao *AI Act* e que o Constitucionalismo Digital converte em exigências constitucionalmente fundamentadas, não apenas em preferências regulatórias.

O diagnóstico de Amato sobre o caráter transfronteiriço das plataformas digitais acrescenta uma camada de complexidade que não pode ser subestimada. As ferramentas de IAG disponíveis nos tribunais brasileiros, sejam as desenvolvidas por fornecedores nacionais que utilizam modelos-base estrangeiros, sejam as contratadas diretamente de grandes empresas de tecnologia, integram uma infraestrutura tecnológica global cujo núcleo decisório está fora do alcance das instâncias regulatórias nacionais. Os dados de treinamento, as escolhas arquiteturais, os critérios de alinhamento (*fine-tuning*) e os vieses embutidos nos modelos são definidos em contextos que não respondem à jurisdição brasileira, ao controle do CNJ, nem ao escrutínio do Congresso Nacional.

Isso não significa que a regulação nacional seja impotente, mas que sua eficácia depende de um desenho institucional que leve a sério os limites do que arenas nacionais podem alcançar. Amato observa que o oligopólio global das plataformas digitais desafia "o alcance e a eficácia" das arenas decisórias nacionais, incluindo processos legislativos, investigações, sanções e procedimentos judiciais o que, no contexto específico do Judiciário como usuário de IAG, cria um paradoxo institucional: o poder que deveria exercer controle sobre o uso de sistemas algorítmicos é, ele próprio, dependente desses sistemas e submetido às suas limitações epistêmicas. Um juiz que utiliza IAG para pesquisar precedentes ou gerar minutas está, ao mesmo tempo, exercendo função de controle e sendo condicionado por uma infraestrutura sobre a qual tem controle mínimo.

Daí decorre uma consequência normativa relevante: os deveres de explicação e contestabilidade que o Constitucionalismo Digital reivindica não podem ser concebidos como mera "abertura de código" (*open source* ou acesso ao algoritmo). Essa exigência, embora legítima, é insuficiente por pelo menos duas razões. Primeiro, porque a complexidade técnica dos modelos de larga escala é tal que o acesso ao código não garante compreensibilidade ao não especialista, o que significa que a transparência formal não produz, necessariamente, accountability

substantivo. Segundo, porque mesmo que o código fosse plenamente acessível, as decisões mais relevantes sobre o comportamento do sistema (escolhas de dados de treinamento, critérios de alinhamento, limiares de filtragem) estão em camadas anteriores ao código e frequentemente protegidas por segredo industrial. O que se exige, portanto, é um desenho institucional de controle efetivamente praticável: mecanismos de auditoria independente com acesso privilegiado, registros obrigatórios de uso por parte dos tribunais, padrões de documentação que permitam a reconstrução do processo decisório, e canais de contestação acessíveis aos jurisdicionados em linguagem e formato não técnicos. Em ecossistemas tecnológicos de alta complexidade, o controle real não deriva da transparência total, mas da combinação entre supervisão institucional especializada, responsabilização funcional clara e mecanismos de redress efetivos para quem é afetado pelas decisões.

A articulação dos três eixos acima, a redistribuição do poder cognitivo pela IAG, a necessidade de reequilíbrio constitucional no espaço digital e os limites das arenas nacionais diante de infraestruturas transnacionais, permite compreender por que a governança judicial de IAG é, em última instância, uma questão constitucional e não meramente administrativa ou tecnológica. O Constitucionalismo Digital, como programa normativo, oferece ao Direito Constitucional brasileiro uma gramática compatível com os desafios colocados pela IAG no Judiciário: ele nomeia o problema (concentração de poder em atores privados não responsabilizáveis democraticamente), identifica os valores em jogo (direitos fundamentais, separação de poderes, *due process*) e aponta a direção da resposta normativa (limitação do poder, justificabilidade, contestabilidade, reequilíbrio).

Nesse quadro, a Resolução CNJ n. 615/2025 pode ser lida como uma primeira expressão positiva do Constitucionalismo Digital no ordenamento judicial brasileiro: ela traduz, em norma vinculante para os tribunais, as exigências de supervisão humana, centralidade da pessoa humana e respeito aos valores democráticos que o movimento constitucionalista digital postula em nível teórico. A resolução, contudo, opera no âmbito do que as arenas nacionais podem alcançar: vincula os tribunais brasileiros, mas não alcança os fornecedores estrangeiros de modelos de IAG, não regula as condições de treinamento dos sistemas e não resolve o déficit estrutural de transparência imposto pela complexidade técnica dos

LLMs. Esse gap entre o que a normativa nacional exige e o que o ecossistema tecnológico transnacional permite não invalida a Resolução, pelo contrário, evidencia a necessidade de complementá-la com exigências contratuais de auditabilidade nas contratações públicas de IAG, com participação ativa do Brasil em foros de governança global de IA, e com o desenvolvimento de capacidade técnica institucional nos próprios tribunais para que a supervisão humana exigida pela norma seja substantiva e não meramente protocolar.

2 IA generativa e decisão algorítmica do Judiciário: promessas, usos e riscos

2.1 Usos descritos no diagnóstico institucional no CNJ: síntese, extração, geração de minutas e apoio à decisão

As IAGs podem auxiliar magistrados e servidores por meio de funcionalidades como síntese e sistematização de informações, extração de dados relevantes e geração de minutas de texto, funcionando como apoio à elaboração de decisões e despachos.

De uma perspectiva comparativa, quando voltadas para facilitar a compreensão e o acesso às informações processuais, essas ferramentas também podem contribuir para o fortalecimento do princípio da publicidade, ao ampliar a inteligibilidade dos atos judiciais para as partes e para a sociedade.

Bell e coautores afirmam que “A justiça aberta submete os processos judiciais ao escrutínio público e profissional e é fundamental para a confiança pública no sistema judicial”. Esta é uma formulação apropriada, pois muda a ênfase do argumento: se as ferramentas de automação podem ajudar, teoricamente falando, a melhorar a transparência pública e o acesso à informação, tais efeitos não são inerentes à tecnologia, mas resultam de opções deliberadas de desenho institucional e de governança.

2.2 Riscos, alucinações, referências falsas, viés de automação e insuficiência das salvaguardas tradicionais

O risco de “alucinações” assume relevância especial no Judiciário porque a

legitimidade da decisão depende de correspondência entre fatos, prova e fundamentação; e da integridade das fontes e referências. A experiência recente de uso de IAG para pesquisa jurídica e fundamentação revelou vulnerabilidades concretas.

Além do risco epistêmico, o risco institucional também se relaciona com a forma como os operadores começam a interagir com a tecnologia. Brunetta, Ferraz e Alencar afirmam que "um dos aspectos mais críticos do uso não informado" é justamente o fenômeno das "alucinações" e associam-no ao potencial de "comprometer a legitimidade e a segurança" dos resultados. O problema se agrava quando surge o "viés de automação": a literatura aponta a tendência à confiança excessiva e "cega" no output do sistema.

O diagnóstico institucional do CNJ apresenta sinais ambivalentes: por um lado, há percepções de falta de confiança e de erros, o que pode funcionar como barreira à complacência; por outro, a difusão de usos em tarefas sensíveis exige governança. O Relatório do CNJ registra que, entre limitações apontadas por magistrados, 48,9% indicaram "falta de confiança nos resultados gerados", e 32,6% apontaram que "os resultados continham muitos erros", o que o próprio relatório interpreta como elemento positivo por "distanciar os tribunais do viés de automação".

2.3 Alertas práticos: precedentes inventados e não confiabilidade de pesquisa jurídica automatizada

A demonstração mais didática do risco aparece quando a IAG é utilizada como substituta de pesquisa jurídica confiável. Tucci relata o caso em que "descobriu-se que o ChatGPT havia inventado tais precedentes" ao alicerçar razões em peça processual. O exemplo deixa claro: em tarefas de pesquisa e raciocínio, a IA pode criar textos plausíveis, mas falsos, e levar a uma ameaça direta ao devido processo e à integridade da tomada de decisões, especialmente quando o resultado é usado sem verificação especializada.

A Resolução CNJ n. 615/2025 também reconhece que nem toda aplicação é igualmente aceitável. Ao tratar de "situações de risco", a norma distingue níveis e aponta áreas sensíveis. A Resolução enquadra como hipótese de alto risco, entre outras, a aferição da adequação dos meios de prova e a sua valoração e a

formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação da norma. Essa delimitação reforça a tese: no núcleo da atividade jurisdicional (valoração da prova e aplicação do direito), o padrão de justificativa e controle deve ser mais exigente.

3 Núcleo de direitos humanos: devido processo, igualdade de dados e acesso à justiça

3.1 Parâmetros normativos da Resolução CNJ n.615/2025: direitos fundamentais, auditoria e monitoramento

A Resolução CNJ nº 615/2025 contém um quadro normativo explícito de compatibilidade com os direitos fundamentais, no qual prevê:

> Art. 5º No desenvolvimento, na implantação e no uso de soluções de inteligência artificial no Judiciário, os tribunais observarão a compatibilidade dessas soluções com os direitos fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição da República ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte.

A mencionada resolução traz que a obrigação é processual e contínua: a verificação de compatibilidade deve ocorrer “em todas as fases do ciclo de vida”, incluindo atualizações e retreinamentos.

Além disso, ainda prevê que a norma não se limita a uma exigência genérica: impõe “mecanismos de auditoria e monitoramento contínuos” para garantir conformidade persistente e “ajustes” quando identificadas incompatibilidades. E, em chave de contestabilidade institucional, assegura à OAB, ao Ministério Público e entidades legitimadas acesso às “avaliações de impacto algorítmico” e direito de peticionar por auditorias e controle.[8]

3.2 Contestabilidade e contraditório como exigências para decisões algorítmicas e o risco da discriminação algorítmica

A contestabilidade aparece, na própria Resolução n. 615/2025, como categoria definicional e como requisito de governança. A norma define “contestabilidade” como “possibilidade de questionamento e revisão dos resultados

[8] *Ibid.*, p. 9.

gerados pela IA" e "explicabilidade" como "compreensão clara, sempre que tecnicamente possível, de como as 'decisões' são tomadas pela IA".[9] A importância dessas definições é dupla: elas vinculam o controle a uma finalidade (questionar e revisar resultados) e também afastam a ideia de que o controle dependa necessariamente de transparência total.

A literatura sobre tecnopolíticas evidencia que contestabilidade e contraditório não constituem exigências periféricas, mas garantias estruturais quando sistemas preditivos passam a influenciar decisões estatais. Vieira e Santos, ao examinarem tecnologias preditivas sob parâmetros éticos, destacam o risco da discriminação algorítmica, resultante tanto de vieses incorporados por seus desenvolvedores quanto do uso de bases de dados que não refletem adequadamente a diversidade social. Para os autores, essas distorções não são anomalias ocasionais, mas efeitos inerentes ao modo de funcionamento dessas tecnologias. Justamente por operarem a partir de padrões estatísticos opacos e generalizações probabilísticas, tais sistemas tendem a reproduzir desigualdades preexistentes sem oferecer, por si sós, mecanismos internos de correção.

Partindo do contexto mencionado pelos autores, verifica-se que a preservação de garantias como informação, explicação, contraditório e revisão não apenas mitigam o risco discriminatório, mas constituem a principal via institucional para tornar essas distorções visíveis, questionáveis e juridicamente controláveis no âmbito do Judiciário.

3.3 Condições práticas de efetividade: registros, logs, rótulos e versões para monitoramento e auditoria

Um ponto central do constitucionalismo digital aplicado ao Judiciário é transformar princípios em condições operacionais verificáveis. Por isso, a Resolução 615/2025 explicita exigências de registro e rastreabilidade. Ao tratar de documentação e supervisão, a norma prevê no artigo 5º o registro de fontes automatizadas e do grau de supervisão humana que contribuíram para resultados, a serem submetidos a auditorias e monitoramento contínuo.

A operacionalização também depende de mecanismos de identificação do

[9] *Ibid.*, p. 8.

uso de IA em produtos e fluxos de trabalho. A Resolução determina que produtos elaborados de forma automatizada "deverão registrar a utilização de IA nos logs de uso do sistema por meio de rótulos de identificação adequados e compreensíveis, para fins de estatística, monitoramento e eventual auditoria".

Esses requisitos servem diretamente ao problema de pesquisa: sem rastreabilidade e registro, não há como sustentar um contraditório efetivo sobre o papel do sistema na formação do convencimento.

Finalmente, a dimensão de capacitação e vigilância contínua também é tratada na literatura aplicada. Brunetta, Ferraz e Alencar sustentam que o monitoramento contínuo deve funcionar como sistema de vigilância ativa para detectar desvios, anomalias ou impactos não antecipados, incluindo indicadores de performance ética, métricas de coerência algorítmica e mecanismos de feedback. A proposta conecta governança a direitos: monitorar não é apenas medir performance técnica; é acompanhar impactos éticos e jurídicos sobre os jurisdicionados.

Lacunas digitais na literatura ajudam a facilitar uma dimensão de eficácia ao destacar que a contestabilidade realmente requer acesso e capacidades. Herani registra que, no plano internacional, enfatiza-se que "os mesmos direitos que as pessoas têm offline devem ser protegidos também online" e que o Brasil tem contribuído para consolidar a inclusão digital como direito humano.

Desta forma, a exclusão digital apresenta como um risco colateral: se a contestação de decisões mediadas por IA se apoiar em explicações complexas e canais digitais não acessíveis será uma ofensa ao direito fundamental constitucional de acesso à justiça.

Especialmente, quando os sistemas algoritmos reproduzem vieses estruturais e afetam desigualmente alguns grupos sociais.

3.4 Insuficiências e pontos de tensão da Resolução CNJ nº 615/2025

O reconhecimento do caráter pioneiro da Resolução CNJ nº 615/2025 não dispensa o exame de suas insuficiências. Um trabalho que se propõe a fixar parâmetros de controle sobre sistemas algorítmicos não pode tratar a norma controladora como subtraída ao mesmo escrutínio. Cinco pontos de tensão merecem registro, todos eles relevantes para o problema de pesquisa aqui

delimitado.

O primeiro reside na cláusula que condiciona a explicabilidade ao que for tecnicamente possível. Ao subordinar a extensão de um dever jurídico a um juízo de viabilidade técnica, a norma transfere ao fornecedor da solução, ator privado, não submetido à jurisdição do Conselho Nacional de Justiça, parcela relevante da definição do próprio conteúdo do dever. A objeção não é meramente formal: se a tese sustentada neste artigo estiver correta, o parâmetro de suficiência da explicação é jurídico-comunicativo, e não técnico. A explicação é devida quando e na medida em que permite contestar; não quando e na medida em que o estado da arte a torna cômoda.

O segundo diz respeito à ausência de consequência jurídica definida para o descumprimento. A resolução estabelece deveres de rastreabilidade, de rotulagem e de supervisão, mas não estipula o efeito processual de sua inobservância. Permanece em aberto se a ausência de registro do uso de inteligência artificial na formação de um ato decisório configura vício de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, mera irregularidade administrativa ou hipótese de nulidade. A indefinição tende a converter o dever em recomendação.

O terceiro refere-se ao desnível entre a contestabilidade coletiva e a individual. Como visto na seção 3.1, a norma assegura à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e a entidades legitimadas o acesso às avaliações de impacto algorítmico e o direito de peticionar por auditorias, desenhando um controle de perfil institucional. Falta-lhe o correlato endoprocessual: não há previsão sobre como a parte, no processo concreto que a atinge, questiona a influência do sistema sobre a decisão. Trata-se de lacuna que incide precisamente sobre o contraditório, isto é, sobre a garantia que o presente estudo toma como referência.

O quarto ponto diz com a supervisão humana desprovida de condições institucionais de exercício. A exigência de supervisão significativa é enunciada sem indicadores, sem parâmetros de tempo de revisão, sem requisitos de formação e sem consideração do dimensionamento da carga de trabalho. Conforme demonstrado na seção 2.2, é justamente em contexto de sobrecarga que o viés de automação se instala; sem parâmetros operacionais, a supervisão tende a degradar-se em homologação formal, e a exigência permanece normativamente correta e faticamente inócua.

O quinto refere-se ao descompasso entre o vocabulário da norma e a arquitetura dos modelos generativos. Categorias como ciclo de vida da solução e retreinamento pressupõem algum grau de controle institucional sobre o modelo, premissa que não se verifica quando o tribunal contrata serviço apoiado em modelo de propósito geral, mantido e atualizado unilateralmente por terceiro. Nessa hipótese, o objeto da governança escapa parcialmente ao alcance do sujeito obrigado a governá-lo.

O registro dessas insuficiências não desqualifica a resolução, que permanece o parâmetro vinculante do sistema e representa avanço institucional expressivo. Ele indica, antes, a agenda de aperfeiçoamento que este artigo converte, ao final, em conjunto mínimo de exigências: cada um dos pontos de tensão aqui identificados encontra correspondência em um dos itens propostos nas considerações finais.

4 Transparência *versus* explicação: a ambiguidade como condição de contestabilidade

4.1 Explicação como prática comunicativa (“reformulações”) orientada ao interlocutor e ao contexto

Uma das contribuições teóricas decisivas para o problema de pesquisa está em separar “transparência” de “explicação”. Transparência, tomada literalmente, pode sugerir abertura total do sistema (código, dados, modelo). Explicação, porém, no campo social e jurídico, envolve reconstruções comunicativas orientadas ao destinatário e ao contexto decisório. Esposito afirma que “são essas decisões que devem ser explicadas, e não os processos internos” das máquinas. A afirmação é crucial: o que interessa, do ponto de vista do contraditório e do controle, não é “ver a máquina por dentro”, mas compreender e contestar a decisão e seus fundamentos relevantes.

A autora formula “explicação” como reformulação comunicativa. Ao discutir o conceito, Esposito registra que explicações são “reformulações com o benefício adicional de uma melhor conectividade”.[10] No Judiciário, esse “benefício” precisa ser entendido como a oportunidade de combinar o resultado do sistema com a

[10] *Ibid.*, p. 8.

construção do processo: fatos, evidências, raciocínio, critérios e margens de incerteza.

4.2 Transparência sem fetichismo do código-fonte: convergência entre a Resolução n. 615/2025 e literatura

A Resolução 615/2025 oferece, em linguagem normativa, um ponto de equilíbrio contra o fetichismo do código-fonte. O art. 1º, § 2º, estabelece que auditoria e monitoramento devem garantir sistemas "auditáveis ou monitoráveis de forma prática e acessível, sem a obrigatoriedade de acesso irrestrito ao código-fonte", desde que existam mecanismos de transparência e controle sobre dados e decisões automatizadas. Essa opção normativa é altamente compatível com a distinção conceitual acima: o objetivo é construir controlabilidade efetiva, não "transparência total" abstrata.

Salomão sustenta que essa transparência não está relacionada a conhecer o código-fonte, mas significa a obtenção de elementos que permitam entender como a ferramenta faz para decidir e sua explicabilidade, conectando o tema à própria noção de devido processo legal. Assim, tanto a norma quanto a literatura deslocam o problema para a criação de elementos de compreensão e contestação, em vez de exigir acesso total à propriedade intelectual ou a detalhes técnicos incompreensíveis para a maioria dos usuários.

4.3 Ambiguidade e contestabilidade no raciocínio jurídico: risco de "explicar demais" com precisão excessiva

O ponto inovador a ser considerado no uso da IAG no Poder Judiciário está em afirmar que a ambiguidade não é um defeito a ser extirpado, mas uma condição funcional da racionalidade jurídica. No Direito, a contestação depende da possibilidade de formular interpretações alternativas razoáveis. Se a explicação do sistema for apresentada como "a única leitura correta", pode empobrecer o debate e reduzir a liberdade interpretativa necessária ao contraditório. Esposito enuncia o paradoxo em termos incisivos: "não é que a máquina não explique o suficiente, mas que deve explicar demais".

Ao mesmo tempo, a autora articula ambiguidade como requisito de contestabilidade: sem multiplicidade interpretativa, não há disputa jurídica significativa. Em consequência, a explicação no Judiciário precisa ser contestável (abrir caminho a objeções e alternativas), mas não pode ser uma sobrecarga de detalhes técnicos que, na prática, inviabiliza o controle.

Essa perspectiva também ilumina por que "explicação" não se reduz a relatórios técnicos. O Judiciário opera com destinatários plurais: partes, advogados, Ministério Público, comunidade e instâncias recursais. O dever de explicação, portanto, deve ser pensado como dever comunicativo estratificado: um nível de comunicação que seja acessível e compreensível para a parte jurisdicionalizada, e então um nível adicional quando necessário para auditoria, revisão e responsabilização, sempre contendo rastreabilidade com a capacidade de refutar.

4.4 A minuta algorítmica como explicitação da moldura: controle da decisão sem supressão da escolha

Uma objeção pertinente pode ser dirigida à tese aqui sustentada. Se o sistema de inteligência artificial generativa produz minuta que reconstrói precedentes, conceitos dogmáticos e a própria linha argumentativa pretérita do órgão julgador, e se essa minuta é submetida ao referendo humano, o eventual afastamento do julgador em relação ao resultado proposto tornar-se-ia visível e, por isso mesmo, exigiria justificação reforçada. A minuta operaria, nessa leitura, como dispositivo de contenção de desvios ideológicos ou de conveniência política na decisão judicial, hipótese tanto mais relevante quanto mais se observa, em cortes constitucionais, a tensão entre teses substancialistas de interpretação e os cânones tradicionais de aplicação do direito. A hipótese é instigante e merece enfrentamento, mas exige duas qualificações que a reorientam.

A primeira qualificação é de ordem teórica. A ideia de uma trava técnica contra a valoração judicial encontra menos apoio do que se poderia supor na teoria pura do direito. Kelsen não sustentou que a decisão judicial pudesse ser depurada de escolha valorativa; sustentou que a ciência do direito deve descrevê-la sem incorporá-la. A interpretação realizada pelo órgão aplicador é, em sua formulação, ato de vontade que elege uma entre as significações possíveis contidas na moldura

da norma, e não há, no interior dessa moldura, critério jurídico-positivo que determine qual delas é a correta. A aspiração de neutralizar a valoração por meio de dispositivo técnico é, portanto, estranha à arquitetura kelseniana e incompatível com a premissa desenvolvida nas seções anteriores: a ambiguidade interpretativa não é ruído a ser eliminado, mas condição de possibilidade da disputa jurídica.

A segunda qualificação converte a objeção em contribuição. Se a minuta algorítmica for compreendida não como proposta de decisão correta, mas como explicitação da moldura, isto é, como reconstrução documentada do repertório de leituras juridicamente sustentáveis a partir dos precedentes, dos conceitos e dos parâmetros normativos disponíveis, então sua função de controle não decorre de travar a escolha, mas de tornar visível o espaço em que a escolha se dá. O julgador que se afasta do resultado sugerido não estará descumprindo um parâmetro técnico; estará exercendo, de modo agora rastreável, a competência que lhe é constitucionalmente reservada. O ganho de controle é integralmente compatível com a autonomia decisória, porque incide sobre o dever de fundamentação, art. 93, IX, da Constituição da República e art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e não sobre a liberdade de convencimento.

Daí decorre uma implicação que reforça a tese central deste artigo: a minuta é instrumento de controle na exata medida em que preserva a ambiguidade. Uma minuta que apresentasse a si mesma como única leitura possível reduziria o contraditório em vez de ampliá-lo, incorrendo no risco de sobreexplicação descrito na seção anterior, e agravaria o viés de automação examinado na seção 2.2, ao investir o resultado do sistema de autoridade que ele não possui.

Questão distinta, e que se deixa aqui apenas enunciada, é a da publicidade cogente da minuta. Sua eventual disponibilização às partes ampliaria o contraditório sobre a formação do convencimento, mas suscita ao menos três ordens de dificuldade: a compatibilização com as hipóteses de sigilo processual e com a proteção de dados pessoais dos envolvidos; o risco de ancoragem, na medida em que a minuta poderia ser recebida pelo jurisdicionado como decisão antecipada; e o risco de inversão do ônus argumentativo, em que o afastamento do resultado sugerido pelo sistema passe a demandar justificação mais intensa do que sua adoção, precisamente o efeito que a supervisão humana significativa pretende evitar. O enfrentamento adequado dessas questões excede os limites deste trabalho

e fica registrado como agenda de investigação.

5 Considerações finais

O artigo investigou deveres de justificativa e salvaguardas procedimentais para a decisão algorítmica no Judiciário, com ênfase em IAG, sob a perspectiva de direitos humanos e constitucionalismo digital. O problema de pesquisa mostrou-se consistente: a promessa de eficiência convive com riscos epistêmicos (alucinações e referências falsas), comportamentais (viés de automação), informacionais (opacidade) e institucionais (deslocamento de autonomia e dificuldade de contestação).

A hipótese foi sustentada: transparência total não equivale a explicação. O desenho constitucionalmente adequado não exige abertura irrestrita do código, mas explicações contestáveis e mecanismos de governança que assegurem contraditório e controle.

Verificou-se, ademais, que a Resolução CNJ nº 615/2025, embora constitua avanço institucional expressivo e permaneça como parâmetro vinculante, apresenta pontos de tensão que condicionam sua efetividade: a subordinação da explicabilidade a um juízo de viabilidade técnica, a ausência de consequência jurídica definida para o descumprimento dos deveres de registro e supervisão, o desnível entre a contestabilidade institucional e a individual, a falta de parâmetros operacionais para a supervisão humana e o descompasso entre o vocabulário normativo e a arquitetura dos modelos generativos de propósito geral. É a essas lacunas que o conjunto mínimo a seguir proposto pretende responder.

Propõe-se, como “pacote mínimo” para um devido processo algorítmico no Judiciário, compatível com a Resolução nº 615/2025 e com a literatura indicada:

a) Explicação contestável e orientada ao contraditório, tomando explicação como reformulação comunicativa do resultado e de seus critérios relevantes, e não como descrição exaustiva do funcionamento interno.

b) Supervisão humana significativa, com dever institucional de assegurar interfaces e condições para que o magistrado e/ou servidor compreendam capacidades e limitações, controle funcionamento, detecte anomalias e intervenha quando necessário. O Relatório do CNJ explicita que a supervisão humana exige

medidas que permitam compreender limitações, interpretar corretamente resultados e "intervir ou interromper o sistema de forma segura".

c) Rastreabilidade e documentação, com registro de fontes automatizadas, versões, parâmetros e grau de supervisão humana.[11]

d) Logs e rotulagem compreensível, assegurando identificação do uso de IA para estatística, monitoramento e auditoria.[12]

e) Auditorias e monitoramento contínuos, com ajustes quando identificadas incompatibilidades com direitos fundamentais, e abertura institucional a petições e controle por atores legitimados.[13]

f) Avaliação de impacto algorítmico em direitos fundamentais, como prática contínua e não apenas prévia, acompanhada de indicadores de performance ética e mecanismos de feedback.

A implementação desse pacote exige uma orientação prática que envolve a capacitação de magistrados e servidores; os protocolos de verificação de fontes, especialmente quando a IAG for usada para pesquisa e fundamentação; e a definição de níveis de risco e de restrições para áreas sensíveis (prova, tipificação e aplicação normativa), conforme a própria Resolução 615/2025.

Por fim, o constitucionalismo digital opera aqui como técnica de reequilíbrio: não para negar a inovação, mas para enquadrá-la em deveres de justificativa e em controles compatíveis com direitos fundamentais. A agenda de proteção de direitos e "reequilíbrio de poderes" em ambientes digitais, destacada por Mendes e Fernandes, encontra no Judiciário um campo de aplicação imediato. No Brasil, a diretriz de "restabelecer o equilíbrio constitucional nos espaços digitais" ganha densidade quando convertida em desenho institucional concreto de contestabilidade, rastreabilidade e supervisão humana. Assim, o devido processo algorítmico é apresentado como ponte entre inovação tecnológica e racionalidade jurídica, preservando a ambiguidade interpretativa necessária ao dissenso, assegurando controles efetivos sobre novos poderes decisórios mediados por IA e a proteção dos direitos fundamentais.

Registre-se, por fim, o desdobramento examinado na seção 4.4: compreendida como explicitação da moldura interpretativa, e não como proposta de

[11] *Ibid.*, p. 14.
[12] *Ibid.*, p. 26.
[13] *Ibid.*, p. 9.

resposta correta, a minuta produzida com auxílio de inteligência artificial generativa opera como instrumento de controle da decisão sem suprimir a escolha que compete ao julgador, reforço de contestabilidade que incide sobre o dever de fundamentação e não sobre a liberdade de convencimento. Como agenda de pesquisa, permanecem em aberto o exame das condições de publicidade dessa minuta e de seus efeitos sobre a formação do convencimento judicial, bem como a investigação empírica sobre em que medida a explicitação documentada da moldura altera, na prática dos tribunais, o padrão de fundamentação das decisões.

Referências

AMATO, Lucas Fucci. **O direito da sociedade digital:** tecnologia, inovação jurídica e aprendizagem regulatória. São Paulo: Portal de Livros Abertos da USP, 2024.

BELL, Felicity; BENNETT MOSES, Lyria; LEGG, Michael; SILOVE, Jake; ZALNIERIUTE, Monika. **AI decision-making and the courts**: a guide for judges, tribunal members and court administrators. Sydney: The Australasian Institute of Judicial Administration, 2022.

BRUNETTA, Cíntia Menezes; FERRAZ, Taís Schilling; ALENCAR, Alisson Carvalho de. Entre alucinações e inovações: o desafio da implementação responsável da IA generativa no sistema de justiça. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 23, n. 44, p. 1-26, set./dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro:** relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025.

ESPOSITO, Elena. Transparência versus explicação: o papel da ambiguidade na IA jurídica. **Revista Direito Mackenzie**, 2022, v. 16, n. 3, p. 1-22.

HERANI, Renato Gugliano. As brechas da sociedade digital. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 18, n. 53, p. 155-167, jan./jun. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, cap. VIII, p. 389-390, 394.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Digital Constitutionalism and Constitutional Jurisdiction:** A Research Agenda For The Brazilian Case. [2022?].

SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Inteligência artificial:** tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2020.

TAVARES, André Ramos. O poder digital na democracia. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 53-70, jul./dez. 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Perigo concreto da inteligência artificial na praxe do direito. **Revista Consultor Jurídico**, 9 jun. 2023.

VIEIRA, Andrey Bruno Cavalcante; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Investigação criminal e tecnologias digitais: algumas reflexões sobre o policiamento preditivo e a admissibilidade de provas digitais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, e1072, jan.-abr. 2025.